

## 1. Introdução

A Criminologia, porque fundamentou o poder de punir, foi durante muito tempo um grande regime de verdade e opressões. E, por mais incômodo que seja, reconhecer isto significa um ato de honestidade por parte do criminólogo crítico (ZAFFARONI, 2003).

Ser portador do discurso da verdade significa, de certo, detenção de poder, pois “é no discurso que se organizam os regimes de verdades, ordenadores das formas de ver e instituir o mundo. Quem tem a ‘verdade’ tem o poder de dizer o que é normal e o que é desvio, por exemplo” (BRITO, 2007, p. 86). Aliás, o discurso é uma espécie de vontade de verdade que se põe em jogo o poder e o desejo de se dar a última palavra (BOURDIEU, 2010); uma manifestação da representação social; é uma peça de oratória para a persuasão, uma ponte entre o pensar e o falar; o pensamento revestido de signo que se torna visível pelas palavras para produzir um sentido. Uma violência de imposição de verdade.

Sem pretender fazer uma incursão histórica, evitando o que Luciano Oliveira (2004) orienta em “Não me fale do Código de Hamurabi”, mas que se justifica para se apreender os fundamentos do poder de punir, a origem do discurso criminológico, contrapondo-se à tradição de que o nascedouro tem marco afixado na escola Clássica e positivista, é possível identificar elementos da teoria criminológica já na época da Inquisição, em que o martelo das bruxas foi o primeiro livro de criminologia da história e os demonólogos os primeiros teóricos; e exorcistas, os primeiros clínicos (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

A definição do grupo de inimigos ao poder eclesiásticos – a estereotipação – servia para fortalecer o poder que nascia de forma concentrado na igreja. Isto é na medida em que as mulheres (porque foram as mais resistentes no processo de apropriação do conflito comunitário em razão da sua natureza geracional de transmissão de cultura) eram definidas como bruxas, dita de condição biológica inferior captada pelo “diabo”, e este crime era gravíssimo, cuja urgência de combate estava justificada sob pena de desaparecimento da humanidade, o poder estava assegurado (ANITUA, 2008).

Na América Latina, a justificativa do genocídio (os índios somavam 70 milhões ou mais e um século e meio após os conquistadores, reduziram-se a 3,5 milhões), não obstante os decretos estabelecendo igualdades de direitos dos índios (apenas formais), é apresentado por Galeano (2013, p. 64, 65 e 66): Na fala da igreja - “não negamos que as minas consomem um número considerável de índios, mas isto não resulta do trabalho deles nas minas de prata e mercúrio, e sim da libertinagem em que vivem” ou [os índios] “são preguiçosos, não acreditam nos milagres de Jesus Cristo e não são agradecidos aos espanhóis por todo o bem que eles lhes fizeram”.

Quer dizer, tratava-se de uma armadilha intelectual sem saída - índios viviam na ignorância da fé, suas humanidades eram da Coroa. Se eram hereges, a competência era da igreja e portanto a Inquisição aplicava-se a eles. De qualquer forma estavam apropriados.

Nesse contexto, destaca Zaffaroni (2003, p. 23), que os primeiros discursos criminológicos encontram suas raízes na inquisição e “fizeram crescer o temor ao ‘outro’, associando-o ao demoníaco, autorizando a operacionalização e expansão do poder que se gestava como ferramenta para reprimir”.

No Brasil, índios cativos, (“bem semovente, desgastado com a maior indiferença (...) porque havia um estoque aparentemente inesgotável [...] para repor os que se gastavam”), negros desapropriados de seu povo e de si, “reduzido à condição de animal de carga [que] deixa de trabalhar bem se não for convenientemente espancado”, foram a matéria prima do “moinho de gastar gente” (RIBEIRO, 1995, p. 12) na formação da sociedade brasileira.

Mas foi realmente no período do século XIX que se deu a cientificação do saber criminológico. Com a revolução industrial a todo vapor na Inglaterra. A mão de obra intensamente demandada, teve na casa de correção uma alternativa fundamental para o disciplinamento (MELOSSI, 2006) daquelas pessoas tão bem acostumadas com o campo – de onde partiam em êxodo e a vida pacata e tranquila que desfrutavam.

Para a fundamentação teórica desse exercício de controle foi produzida uma matriz discursiva comum, baseada na neutralidade científica e na generalização, promovendo uma racionalização justificadora a partir de um quadro teórico centrado em estereótipos e etiológicas, naturalizando o aprisionamento sem qualquer questionamento acerca de seletividade e de questões sociais.

O saber médico, como visto desde a desconfiguração da demonologia, passou a realizar papel fundamental neste novo cenário, indicando pela medicina individual, a psiquiatria alienista e o higienismo, aqueles sujeitos que seriam portadores de anomalias e imperfeições, devendo ser curados para o bem de todos.

Então para a profilaxia social foi guiada pela medicina que além de sanar enfermidades, tinha por função estabelecer relações com organização social, indicando leis, auxiliando o magistrado e vigiando a saúde pública. Tudo ordenado pelos cânones científicos.

A criminologia positivista tem berço neste contexto. Imunizada de críticas, devido ao caráter científico de suas investigações, a própria nomenclatura de – estudo do crime - é construída com a finalidade de explicar cientificamente a criminalidade.

A figura do “homem delinquente” define sinteticamente os esforços do saber, indicando um ente diferente, como uma espécie de outra raça da do ser humano. Estabeleceu-se a diferença entre seres inferiores e superiores e este mecanismo foi apropriado pelos sistemas punitivos como forma de justificação de sua atuação.

É de bom alvitre atentar para o fato que o discurso darwinista, em termos políticos, foi a base de sustentação teórica para as práticas conservadoras, especialmente do imperialismo europeu de dominação do mais forte e mais adaptado à seleção natural – a Europa sobre o continente africano e asiático, fato que garantiu a visibilidade e penetração da ciência evolutiva e determinista dos finais do século XIX, até então desconhecidas (SCHWARCZ, 1993).

Não é necessário adentrar nos detalhes das obras do positivismo bioantropológico de Lombroso, o positivismo idealista de Garofalo e o penal-sociológico de Ferri, porque não é o propósito desta passagem, mas apenas assinalar que o determinismo biológico e social foram construídos como causas da criminalidade, cabendo às estruturas do Estado conter o avanço do doente e curá-lo (BARATTA, 2002).

A ciência, portanto, exerceu papel fundamental para neutralizar as críticas e elaborar o desenho teórico da nova demanda, com o objetivo de “proteger o capital, conservar a ordem e não perturbar o progresso” (DEL OLMO, 2004, p. 44), não sendo a criminologia somente o desenvolvimento do pensamento científico, mas manifestação para a práxis social da época.

O mais importante neste trabalho é perceber como este conhecimento foi recepcionado no Brasil, não perdendo a noção de que a criminologia é essencialmente o estudo do curso dos discursos para ordenações em modelos econômicos e sociais (BATISTA, 2011, p. 33), de modo que é possível perceber como os discursos oficiais fizeram crescer o temor ao “outro”, associando-o ao demoníaco, autorizando a operacionalização e expansão do poder que se gestava como ferramenta para reprimir as emergências.

Considerando esse contexto, a presente análise está justificada, uma vez que é fundamental discutir em que medida a importação de teorias salvacionistas dos países centrais, por mais sedutoras que pareçam, estão carregadas da violência colonizadora sobre o mundo periférico. Necessário se faz, portanto, a fim de que os países latino-americanos resgatem a sua identidade, “negar o mito civilizatório” (DUSSEL, 2005).

O objetivo deste ensaio, portanto, partindo do pressuposto sobre como foi recepcionado os fundamentos do poder punitivo é discutir implicações, em termos de tensões legais entre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a proteção de Direitos humanos, a partir da importação da teoria da Doutrina da Proteção Integral, no que tange à responsabilização penal juvenil.

Trata-se, portanto, em termos metodológicos, de revisão teórica de bibliografia análise de legislação a partir do marco teórico da criminologia crítica latino-americana, com a revisão de algumas pesquisas que tratam sobre a aplicação do ECA.

## **2. Criminologia na América Latina e a metamorfose no processo de importação.**

No final do século XIX o Brasil era apontado pelos viajantes como um caso único e extremado de miscigenação racial. Um cruzamento que rendeu à população um estigma da deterioração, nas menções europeias, tornando-se, portanto, a questão racial, um elemento determinante para os destinos da nação. A hipótese que se lança é que esta razão é a razão do sucesso das teorias raciais na Europa dos oitocentos, chegada tardiamente no Brasil (por volta da década de 70), e profundamente acolhida pelos centros de pesquisa e ensino que à época congregavam a elite intelectual nacional (SCHWARCZ, 1993).

Inclusive, esse o modelo racial no Brasil foi consumido e aplicado com originalidade e contradição, pois esse racismo floresce no modelo liberal de atuação política e concepção do Estado – projetando liberdade individual (liberalismo) num grupo entendido em sua estrutura biológica singular.

Na verdade o modelo teórico justificava o jogo de interesses da conservação de uma hierarquia social bastante rígida para estabelecer critérios diferenciados de cidadania (o que era contraditório ante a necessidade de ascensão internacional – projeto nacional – que se imperava), exemplificado exatamente na necessidade da elite local consumir a literatura estrangeira, crendo na inevitabilidade do progresso e da civilização. Um mal estar excessivo, pois, “paradoxalmente, a introdução desse novo ideário científico expunha, também, as fragilidades e especificidades de um país já tão miscigenado” (SCHWARCZ, 1993, p. 46).

Com efeito, a proibição do tráfico internacional de escravos em 1850, terminou por incrementar um tráfico interprovincial para a florescente cultura do café no sudeste do país, de modo que é possível afirmar que este cenário favoreceu na República os modelos de exploração que evocam o escravagismo (GUIMARÃES, 1981).

E, entoando o discurso marginalizador, Raimundo Nina Rodrigues, importante voz acerca do tema, declarou de forma recorrente a suposta superioridade da “raça” branca, que deveria defender-se dos anseios daquelas inferiores (negros, índios, asiáticos e mestiços).

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria de raça branca a quem coube o encargo de defendê-la... contra os atos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceitos dessas raças ou seja, ao contrário, manifestações de conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e dos esboços de civilização das raças conquistadas ou dominadas. (RODRIGUES, 1957, p. 174.).

Seguiu-se, assim, o processo de socialização dos ex-escravos nascidos em terras tupiniquins e seus descendentes, que não chegaram a conhecer a dor das correntes nos calcanhares, mas nasceram com a marca da segregação em seu tom de pele, suportando as consequências da herança da marginalização social.

Como se vê, a estruturação societária do Brasil foi inaugurada numa organização fundada no escravagismo e uma servidão ao mercado mundial, com profundas distâncias

sociais, “gerada pelo tipo de estratificação que o próprio processo de formação nacional produziu” (RIBEIRO 1995).

E neste sentido, o sistema punitivo configurou-se como uma ferramenta indispensável para o estabelecimento da ordem, em que as elites, primeiro lusitanas, depois luso-brasileiras e afinal brasileiras, em pânico com o crescimento das classes oprimidas, utilizaram a brutalidade repressiva contra qualquer insurgência ao autoritarismo do poder central e para a dominação do corpo para executar o que era desejado.

Sim, porque o processo de consolidação das relações de produção capitalista precisava se naturalizar, o que se deu com o argumento colonial/imperial da submissão/conquista, devido à “superioridade evidente”, o qual foi vivenciado na carne dos índios, negros e camponeses em profundas transformações dos meios de vida ao longo do tempo e aqueles que “não conseguirem se incorporar irão desaparecer na totalidade do tempo – espaço eurocêntrico para toda a humanidade” (LANDER, 2005, p. 33).

Alertando que a importação do positivismo criminológico se deu de maneira acrítica pelos países periféricos, Rosa Del Olmo (2004, p. 160) pontua que houve uma espécie de escolasticismo, pois “bastava que um fato fosse afirmado por Galileu, Darwin ou Spencer para que fosse acreditado. Os fatos eram aceitos sem qualquer discussão”.

Ainda sobre a exacerbada e incômoda valorização da criminologia positivista européia, em interessante diagnóstico sobre a aplicação reverencial realizada no Brasil no que diz respeito à teoria foucaultiana, Luciano Oliveira destaca que, *a priori*, deve-se analisar em que medida a nossa sociedade preenche os requisitos que a caracterizaria como disciplinar. Isso porque, este é o primeiro elemento considerado pelo filósofo francês para construção do panóptico, p. ex (OLIVEIRA, 2011, p. 323).

Com esses elementos, o olhar do pesquisador ao tratar de criminologia deve ser redobradamente cuidadoso, portanto. Inegáveis as contribuições dos renomados criminólogos europeus, principalmente na análise acerca dos elementos classe social e gênero. Todavia, existem peculiaridades inerentes aos países periféricos, que por honestidade, devem ser consideradas na construção de uma teoria criminológica aplicável concretamente na América Latina.

Acerca destas peculiaridades, necessário destacar o papel da elite na formação do Direito brasileiro, pois o protagonismo praticamente exclusivo atuou em um processo que forjou a realidade nacional, reproduzindo em cascata uma inadequação que repercutiu na realidade atual. A inadequação desses paradigmas positivistas dificulta atualmente a real apreensão da realidade nacional e a macula a correta aplicação dos preceitos criminológicos na análise dos problemas inerentes ao nosso território.

E neste sentido, destaca Alvarez que os ideais positivistas, da maneira como foram importados para os países periféricos, introduziram e solidificaram a concepção de que a principal espécie de crime que deve ser combatida é aquela de prática urbana individual e, mais, que a etnia originariamente brasileira (negra, mulata, mestiça) possui o estereótipo de homem criminoso. O senso comum e as práticas do operador do Direito brasileiro estão impregnados destas concepções.

nao apenas se voltaram para as assim chamadas classes perigosas mas que igualmente criaram e fizeram circular concepcoes e estigmas que impregnaram profundamente o senso comum e as praticas dos operadores do Direito e dos agentes de controle social no Brasil ao longo de quase um seculo (ALVAREZ, 2007, p. 72).

Importante situar que quando da incorporação das concepções de Darwin, Lombroso e Comte, o Brasil atravessa historicamente o processo pós-abolição da escravatura e início da primeira República. Dessa maneira, necessário se fazia a existência de mão-de-obra para suprir a demanda proveniente do processo de industrialização que então se iniciava.

Convenientemente, a importação destas teorias, que tratavam desigualmente os desiguais através de um saber normalizador, configurou-se como importante instrumento de controle social, tendo em vista que conferiu roupagem científica aos interesses político-econômicos da época.

Como um saber normalizador, capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na genese do crime e na evolucao da criminalidade, a Criminologia poderia transpor as dificuldades que as doutrinas classicas de Direito Penal, baseadas na igualdade ao menos formal dos individuos, nao conseguiam enfrentar, ao estabelecer ainda os dispositivos juridico-penais condizentes com as condicoes tipicamente nacionais” (ALVAREZ, 2007, p. 85).

Neste primeiro momento, percebe-se que ao invés de ter como objetivo a correção das distorções provocadas pelos ideais liberais e positivistas, a Criminologia transmutou-se em importante ferramenta de estabilização social. O discurso universalista de que todos são iguais perante a lei, desconsiderando as medidas de desigualdades, afastou a possibilidade de análise crítica acerca das peculiaridades inerentes aos diferentes estratos sociais, gêneros e “raças”. A redução das complexidades, neste sentido, configurou-se como forte mecanismo de opressão.

Verifica-se que, a importação dos ideais positivistas realizou-se em território nacional através de um processo de metamorfose que, tomando como fundamento a inferioridade da “raça” e a suposta degeneração do povo que justificaria não apenas os altos índices de criminalidade, mas o próprio subdesenvolvimento dos países periféricos, perpetuando-se até a modernidade.

E, é neste contexto que nasce, em 1929, o primeiro Código de Menores e o Código Penal de 1940 que, inevitavelmente, acabam por incorporar os ideais positivistas através da importação cega de seus preceitos. Fundamental se faz considerar o contexto histórico

brasileiro em que se insere a criminalização de condutas, portanto. Compreensível, p. ex., a partir desta lente, a tipificação penal da capoeira, da vadiagem e mendicância.

Com a promulgação do Código de Menores de 1929, as crianças que até então não tinham sido objeto de preocupação, passaram a ocupar posição de destaque nos estudos de Criminologia, em razão do reconhecimento de seu *status* de futuro da nação, diante do contexto filosófico de ordem e progresso.

A partir deste momento, inicia-se um processo de moralização e intensificação do ideal de embranquecimento da população brasileira, direcionado também para a população infantil, que implicou, por exemplo, na criação de escolas com acesso exclusivo para crianças brancas na cidade de São Paulo. Tratava-se de um época de reafirmação da nação, cujos valores vigentes podem ser extraídos do discurso do Senador Lopes Trovão, em 1896: “Temos uma pátria a reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer... e para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância?!” (RIZZINI, 2011, p. 23).

A construção política do estado brasileiro, não poderia permitir que fosse diferente com o sistema jurídico, de modo que o igualitarismo pregado pela República era apenas abstrato, e não real, de modo que se valeu das ideias científicas para legitimar a desigualdade natural e inevitável entre os homens – esse foi o terreno propício para a instalação das correntes positivistas (FERLA, 2009).

São por estas razões que se encaixa perfeitamente a argumentação de que o problema do subdesenvolvimento residia na raça mestiça do povo latino-americano. O conceito de degenerescência foi transferido, tomando a mestiçagem como o fato de inferioridade, dada a comprovação da superioridade da raça branca, já comprovada pelos estudos científicos da frenologia, desde o século XIX com Gall e Spurtzheim (BATISTA, 2011).

Na realidade marginal e periférica, Bergalli (1983) definiu todo este fenômeno como um “assombroso transplante”, o que é curioso, posto que esta mesma teoria definia a incapacidade moral dos países periféricos, justificando a inferioridade de seu povo desde a miscigenação, até a indolência. Como e por que recepcionar um saber que inferiorizava o próprio povo, a ponto de Zaffaroni (1991) definir o positivismo como uma “gigantesca instituição de sequestro”?

É partindo dessa compreensão que criminologia marginal apresenta conceitos novos – “poder configurador, policização, sistema penal subterrâneo, vulnerabilidade, autoritarismo cool” (ANDRADE, 2012, p. 109) etc para compreender a especificidade da realidade marginal (PRANDO, 2006).

Sim, porque o imenso genocídio iniciado na colonização e aprofundado no escravismo, apresenta “as veias abertas de homens animais, mercadorias ou mercadorias

animais”, em que cada ciclo econômico correspondeu um moinho de gastar gente. “O capital precisa de corpos para extrair mais-valia, que se realiza na expropriação da energia vital que emana do trabalho do homem” (BATISTA, 2011, p. 33).

Na realidade marginal, o controle de índios, negros, pobres e marginalizados, hoje mais notadamente por meio da criminalização do tráfico de jovens pobres e negros da periferia, mesmo sendo a pena declarada público estatal, o que se vê é o exercício arbitrário do poder privatizado. A conclusão é que não se encontra abismos entre o evolucionismo oficial do passado e o moderno – “o que subsiste é um *continuum* metódico punitivo, desde a colonização, o mercantilismo e a escravidão, até a globalização do capitalismo” (ANDRADE, 2012, p. 108).

Tudo baseado num Direito Penal subterrâneo, um sistema não legal, parainstitucional que promove controle social com dor e sofrimento, sem qualquer controle da operatividade (CASTRO 1983), e mais do que isso, há “na [própria] operacionalidade dos sistemas penais latino-americanos, um violentíssimo exercício de poder à margem de qualquer legalidade” (ZAFFARONI, 1991, p. 173), o que significa que o controle social tem na punição institucionalizada e não institucionalizada um mecanismo de imposição de dor, sofrimento e privação legalmente previstos.

Uma programação que se verifica desde o engenho colonial, em que o Senhor tinha o monopólio da violência, até o domínio público -

Aqui na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida, e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda de vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que ‘não têm lugar no mundo’ (ANDRADE, 2012, p. 109).

Sob este olhar, tem-se que o Brasil mata cotidianamente pelas mãos do Estado subterrâneo - os miseráveis, mendigos... e essa história punitiva e dolorosa demanda permanente desconstrução que parece ser uma hipótese (que se confirma) e que aqui há “um campo de concentração [...] punitivo em caráter cotidiano cruel e perpétuo” (ANDRADE, 2012, p. 109).

Então, como se observa, essa formação histórica do controle penal brasileiro com alto grau de violência e atuação subterrânea, deixa evidente a formação endêmica que é este sistema de controle social formal. Zaffaroni sintetiza isto ao apontar que

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1991, p. 15).



Através destas breves linhas históricas, é evidente a necessidade da autoanálise no intuito de perceber que não existe bondade proveniente dos países europeus quando se trata do discurso colonizador. O cientista jurídico que se propõe a estudar as questões criminais inerentes aos países periféricos, por honestidade, encontra-se obrigado a considerar toda conjuntura histórica, bem como os fatores econômicos, políticos e sociais deste “assombroso transplante” de que somos vítimas.

A insistência em percorrer o discurso criminológico que justificou o exercício do poder punitivo ao longo da história se deve à necessidade de afirmar que, quando se trata de poder de punir no Brasil deve se levar em conta que existem sistemas paralelos que atuam de forma não oficial de punição. Isto é, de um lado um sistema pena em sentido estrito, de outro um modelo paralelo, composto por agências de menor hierarquia, destinado a operar com uma punição tida como menor, razão pela qual gozaria de maior discricionariedade (arbitrariedade).

A hipótese aventada neste trabalho é que neste sistema paralelo além de se enquadrar o sistema infracional, o qual, por meio de ações não institucionais (ilícitas), promove o controle dos indesejados, mas que é normalizado por termos estatais aceitáveis; como por exemplo – medida socioeducativa; nele, devido ao enorme espaço para o exercício da discricionariedade, há o exercício de arbitrariedades.

### **3. Doutrina da Proteção Integral – da importação da teoria ao arbítrio no processo de apuração infracional.**

A discussão sobre a responsabilização do adolescente em conflito com a lei implicou, historicamente, a preocupação com um sistema para atendimento destes sujeito. A peculiaridade ficou clara com a criação de uma justiça especializada (os primeiros Tribunais de Menores), expressas na junção dos objetivos de controle-proteção, com um dilema crucial harmonizar de defesa social e piedade assistencial, próprios do paradigma da Situação Irregular.

Este quadro demonstrou o anseio moralista da proteção que, muito mais do que um direito, era uma imposição para os menores, de modo que terminou por dividir a infância entre aqueles que precisavam do sistema de justiça - os menores (abandonados e delinquentes), e os que dela não necessitavam, as crianças.

A legitimação deste discurso, dada pela teoria da defesa social, concedeu aos Tribunais de Menores (do Código de Menores 1927 ao de 1979) toda a competência para a salvaguarda da sociedade e a proteção da infância abandonada, de modo a preservar a infância

em perigo moral, numa espécie de administração da questão penal. As funções do juiz eram de caráter familiar, sendo pois, um bom pai, vigilante.

Talvez, a pior das consequências daquele paradigma sócio-penal (protetivo-repressor) moralista tenha sido a negação das liberdades jurídicas, consubstanciadas nas garantias penais e processuais, afastando por completo a dogmática penal clássica. Sentenças indeterminadas, inobservância da legalidade penal, do devido processo legal etc – a única formalidade seria o caráter disciplinador da intervenção judicial. Na crítica de Zaffaroni (1984), o discurso protetivo era uma espécie de minimização das formalidades para lograr o máximo de repressão material.

A negação das garantias (em tom moralista) foi ainda mais radical com a assunção completa das teorias criminológicas biologicistas, que terminava por focar os atos desviantes, desconsiderando o modelo de exclusão, da incapacidade política do Estado de universalizar os serviços básicos de saúde e educação, isto é, a mistificação dos problemas estruturais dos países da América Latina.

Este processo, cujo início reside na Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve-se à internacionalização dos Direitos Humanos em geral e a respectiva especificação para a proteção especial a grupo vulnerável, dos quais o Direito das Crianças faz parte por tratar-se de um grupo merecedor de proteção especial em virtude da falta de maturidade física e mental (COIMBRA, 2005).

A Convenção dos Direitos da Criança (CDC) de 1989 representou o marco de superação do paradigma punitivo, cientificista, tutelar, eufêmico e excludente do período antecedente.

O conjunto das legislações internacionais impulsionou perspectivas de autonomia e garantia, afastando-se dos métodos repressivos para uma orientação educativa, constituindo um programa de ação – seja como princípio, seja como teoria – que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente por serem sujeitos de direitos. Tudo isso implica uma dedicação protetiva diferenciada.

No Brasil, pela primeira vez, na história das Constituições, dois artigos específicos sobre criança (arts. 227 e 228) são inseridos no documento maior. Assim, em 1990 foi promulgada a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, visando propiciar as condições para que os direitos consagrados na Carta Magna pudessem ser concretizados, de modo que tentava romper completamente com os sistemas anteriores (de submissão ao Direito Penal e de tutela menorista).

Nessa legislação, considerando o interesse superior da criança, o nível de discricionariedade é altíssimo, discricionariedade em sua definição, o que para a legislação internacional seria recomendável, dada a diversidade de necessidades dos adolescentes.

Regra 6.1 de Beijing - Tendo-se em conta as diversas necessidades especiais dos jovens, assim como a diversidade de medidas disponíveis, facultar-se-á uma margem suficiente para o exercício de faculdades discricionárias nas diferentes etapas dos processos e nos distintos níveis da administração da Justiça da Infância e da Juventude, incluídos os de investigação, processamento, sentença e das medidas complementares das decisões.

Essa espaço dificulta, inclusive, a definição do tipo do procedimento porque se na maioria dos dispositivos reproduz princípios processuais penais, em outros há elementos de processo civil, quando prevê o sistema recursal (art. 198, ECA).

Trata-se de uma questão fundamental, porque se é civil, o procedimento, as preocupações garantistas passam a não ser prioridade. A ambiguidade existe exatamente porque há uma crença de que o objetivo do ECA é a proteção do adolescente, antes mesmo de sua responsabilização, de modo que não vê o procedimento de apuração do ato infracional como um mecanismo repressor e que, por isso, deve necessariamente ser revestido de garantias.

Nisso há consequências. Vejamos.

O ECA, partindo da premissa de que as medidas socioeducativas seriam pedagógicas e não sancionadoras não previu em seu bojo o instituto da prescrição. Coube à jurisprudência construir a autorização para a perda do direito de punir do Estado, resultando na súmula 338 do STJ: "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas". O paradoxo é que, ao contemplar o instituto, reconhece o cunho punitivo das medidas:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Aplica-se o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores, uma vez que **as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo** (BRASIL, 2007).

Por outro lado, o ECA prevê um procedimento específico de apuração dos atos infracionais (o que para alguns teria justificado um Direito Penal Juvenil), mas que em muito se assemelha ao procedimento utilizado para a apuração de delitos praticados por adultos. Inclusive, o próprio Estatuto determina que as normas gerais processuais possam ser aplicadas subsidiariamente (152 do ECA).

Nesse sentido, o contraditório e a ampla defesa devem ser premissas fundamentais. Contudo, o próprio Estatuto parece menoscabar as garantias, quando, por exemplo, autoriza que a imputação de medida socioeducativa de advertência possa ser aplicada somente com "indícios suficientes de autoria", tal como define o art. 114, parágrafo único.

Talvez o argumento justificante de tal violação às garantias fundamentais resida no fato de a advertência não implicar consequências desastrosas para o adolescentes. Essa

argumentação além de insuficiente, uma vez que o direito fundamental não está condicionado ao dano que a resposta punitiva possa trazer, mas ao modelo de Estado Democrático de Direito; é também equivocada, porquanto a aplicação reiterada de três advertências pode ensejar a aplicação de medida de internação, posto que o art. 122, II autoriza a internação pela reiteração de outras condutas graves.

O desdobramento mais grave da ambiguidade do ECA é a legalidade que deveria ser um elemento primordial, especialmente para a aplicação das medidas socioeducativas, enquanto resposta estatal à prática do ato infracional.

No entanto esse não é um princípio devidamente respeitado. De início cumpre pontuar que as medidas socioeducativas não são fixadas por tempo determinado. Aqui nitidamente há uma violação à legalidade, bem como à proporcionalidade, na medida em que o ECA não estabeleceu correspondência entre os atos e quantidade de sanção a ser aplicada. A aplicação corre por tempo indeterminado, sujeito à avaliação judicial, um subjetivismo à margem do controle da legalidade (COSTA, 2005).

Na avaliação de Mendez (1992), o caráter indeterminado da medida não poderia ser confundida com o caráter indeterminado das sentenças em geral do velho direito tutelar que o era para a proteção do adolescente. Não é nada mais nada menos do que a obrigação da individualização da pena que apesar de autorizar a mobilidade judicial para avaliar o caso concreto, não pode fugir aos padrões mínimos e máximos da legislação. Ou seja, caberia ao julgador, no parâmetro entre 6 meses e três anos definir o tempo da medida socioeducativa, sem condicionar a reavaliações para fins de saída ou progressão da medida.

Em se tratando de legalidade, outro ponto é relevantíssimo: as hipóteses de aplicação de medida de internação. São três as causas que ensejam medida de internação (art. 122): - I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Analise-se cada uma delas.

A primeira hipótese traz diversos entraves em termos do princípio da legalidade. Qual o significado de grave ameaça à pessoa? Não é uma expressão que vincule necessariamente ao capítulo do Código Penal dos crimes contra a pessoa (COSTA, 2005, p. 88). Então o que significa?

O que quer dizer grave? Jamais poder-se-ia considerar a gravidade conforme a consciência do magistrado, o que feriria diametralmente o princípio da legalidade. É bem sabido que a vagueza e a generalidade de algumas normas é uma estratégia de temporização em tempos de clivagem política e tensão social (SPOSATO, 2009), porém, não pode se dar em termos de normas garantidoras da configuração do modelo de Estado.

Poder-se-ia considerar aqueles punidos com reclusão, porém, levando em conta que a distinção entre este e detenção já caduca, a ponto de ser extinta no novo projeto do Código Penal.

A falta de conceituação é dramática, a ponto de permitir interpretações obliteradas, como o caso de internar o adolescente decorrente da prática de ato infracional equiparado à tráfico de entorpecente, como se tornou costume na prática forense das Varas da Infância. O desrespeito à legalidade é tão notório que o STJ sumulou em 2012 o entendimento de que atos infracionais equiparados à tráfico não implicam automaticamente medida de internação.

Até o STJ chegar ao enunciado da súmula 492 - “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.” (BRASIL, 2012a) – o Tribunal entendia que a medida por ser excepcional somente poderia ser aplicada se somente se houvesse a realização de um das três hipóteses do art. 122, mesmo sendo o delito de tráfico de entorpecente crime hediondo, tal como reiterado em precedentes (BRASIL, 2012b).

A segunda hipótese apresenta-se como um conceito indeterminado, posto que o legislador não definiu o significado de reiteração de outras infrações graves. De antemão, levando em conta o princípio da legalidade, regido pela taxatividade e que esta é uma hipótese de privação de liberdade, o que se percebe de pronto é que existe uma extensa possibilidade interpretativa, o que já configura mitigação do princípio, de modo que somente pode ser aceita a hermenêutica mais restritiva possível.

Deste modo, não se deve confundir reiteração com o instituto da reincidência do Código Penal (art. 63). E não pode porque os vetores que orientam o ECA é a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), de modo que o sistema do adolescente não pode ser orientado, nem mesmo igual ou pior do que as regras que norteiam o sistema punitivo de adultos.

Isto significa que pode existir reiteração, sem que haja reincidência, isto é, não é necessário o trânsito em julgado da decisão referente ao ato anterior. Esta afirmativa, porém, não é firme na jurisprudência, nem na doutrina. Mas o certo é que neste sentido, ter-se-ia um sistema mais gravoso do que adulto, o que teoricamente é inviável no sistema de adolescente em conflito com a lei. Por outro lado, o número de vezes da prática do ato infracional deve ser maior. Jurisprudencialmente há o entendimento da prática de três atos infracionais – sejam quais forem os crimes (BRASIL, 2012c). Mas também há julgados que referem-se a prática de duas condutas infracionais (BRASIL, 2012d), e mesmo casos em que nenhuma repetição (BRASIL 2007) é exigida. Ou seja, é uma aplicação extremamente subjetiva.

A terceira hipótese é denominada de internação sanção – a medida é instrumental e existe como fator coercitivo para evitar o descumprimento de uma medida menos grave anteriormente aplicada. Isto é, a sanção não é aplicada isoladamente ante a prática de um ato infracional, mas funciona como uma espécie de regressão de outra medida, razão pela qual, raramente esta perspectiva será encontrada na pesquisa aqui proposta.

Vista à legalidade, é premente ter que se reconhecer que o conceito de ato infracional é necessariamente um conceito criminal, na medida em que remete à tipificação das condutas previstas no Código Penal. Somente haverá a intervenção estatal após a conduta violar o bem jurídico protegido pela norma. Isto é, a privação de liberdade somente será procedida por ordem judicial ou devido à prática de flagrante delito, garantia da liberdade individual prevista no art. 5º, LXI e reproduzida no art. 106 do ECA. Ora, se é esta a condicionante para a atuação estatal, não se pode fugir do fato que o que existe é punição decorrente da violação da norma.

Entretanto, não obstante estas discussões, porém, não é esta a realidade da prática judicial, em que a responsabilização – individuação da medida socioeducativa, é baseada no que a magistratura considera como sociabilidade deficiente do adolescente e que cabe ao Judiciário suprir essa lacuna deixada pela família, pela sociedade e pelo Estado na expressão do Executivo, ante a ausência de políticas públicas.

Vários estudos demonstram essa conclusão (MINAHIM, 2010; MACHADO, 2014; CNJ, 2015).

Não se argumente que a justificativa do parágrafo 1 do art. 112 e o art. 113 do Estatuto que versa sobre necessidade pedagógica da medida, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento familiar e comunitário, a capacidade de cumprimento, que pode depender da idade do adolescente, de sua capacidade física e mental, e a proporcionalidade da medida seria suficiente para justificar a discricionariedade. Não!

O que o Estatuto possibilita é apurar o ato. A razão de ser de responsabilizar está na conduta, e só depois dessa definição é que se parte para a escolha da medida que de forma alguma pode ser matematicamente pensada – ato grave medida grave... já que não é punir o propósito da medida socioeducativa (teoricamente).

Em verdade, a medida socioeducativa idealizada, para não ser uma punição penal, é vista como punição alguma. Com efeito, essa demanda punitiva se configura em valores sociais que penetram o ambiente das audiências e, por conseguinte, o universo dos juízes. Disputando espaço com a tecnicidade da aplicação da lei, criando um rito discriminatório que atende a estereótipos e preconceitos (MIRAGLIA, 2005).

Neste sentido, é a ilusão acreditar que “todos no processo estão à serviço da defesa do adolescente” (COSTA, 2005, p. 18). É uma falácia “que se transforma num hibridismo inquisitorial em que todos estão contra o imputado” (LOPES, 2005, p. 18).

O projeto de pesquisa *Pesando o Direito em 2010*, analisando os julgados de Tribunais acerca das garantias penais e processuais de apuração do ato infracional chegou à conclusão:

É dizer, alguns eufemismos que perpassam a legislação como um todo e, em especial, por exemplo, a denegação da medida privativa de liberdade como internação em estabelecimento educacional (artigo 116 do ECA) favorecem que sua imposição não seja limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmo da legalidade – princípios indispensáveis quando é a liberdade do indivíduo que está em jogo. A falsa interpretação de que a medida de internação constitui-se em uma “benesse” e reveste-se de caráter protetivo afasta sua verdadeira índole penal e, conseqüentemente, os limites ao poder de punir que deveriam ser exercitados neste campo (MINAHIM, 2005, p. 60).

Enfim, visto ser a legalidade estrita elemento fundamental e irrenunciável no modelo de Estado Democrático de Direito, é consectário lógico que a punição decorra da prática do ato infracional, valendo-se, portanto, dos mecanismos da tipicidade para a identificação da conduta.

Se de um lado, a dogmática orienta conceder espaços maiores ou menores de poder de disposição do juiz, o que autoriza a discricionariedade da interpretação, valorização das provas, conotação dos fatos, medida das penas... de outro no ECA espaços desta natureza sobrepujam o que, somado punitivismo brasileiro, resulta em manipulações punitivas e repressivas, afinal o magistrado influenciado pela opinião pública, já toma a decisão no início do processo para responder à solução do conflito indicando necessariamente um culpado.

Esse procedimento, contudo é inadmissível, porquanto processamento e aprisionamento são mecanismos estigmatizantes, devendo haver prevalência de formas de desjudicialização, razão pela qual previu que o membro do Ministério Público, antes da existência de procedimento judicial, possa proceder com o perdão que é caracterizado pelo instituto da remissão (art. 126, ECA).

Do fim ao cabo, se é legítimo suprir uma incapacidade básica pelo dever de proteção, em nenhum caso é legítimo o exercício discricionário desse dever, e neste contexto a discricionariedade é um dever de proteção autoritário – como força despojada de razões e argumentos (GARCÍA MÉNDEZ. 2003).

a chamada proposta pedagógica persiste de pano de fundo da arbitrariedade. Justificando sistemas pesados, caros, produtores e reprodutores de violência e criminalidade, salvo raríssimas exceções, a chamada proposta pedagógica continua reproduzindo o sistema penitenciário. Reeducação e ressocialização não passam de mitos convenientes. Proposta pedagógica: falácia que ninguém definiu ou regulamentou (AMARAL E SILVA, 2002, p.20).

O que emerge que de grave neste contexto é que esses espaços de discricionariedade na realidade do punitivismo brasileiro, só terá um resultado perversão. A importação da Doutrina

da Proteção Integral para a realidade brasileira, de funcionamento de um punitivismo operado subterraneamente, oportuniza o manto da legalidade para processos de estigmatização e controle de uma parcela da juventude.

A universalização da infância, com a Convenção dos Direitos da Criança, dotada de direitos e garantias, e que, portanto, coloca a responsabilização como possível e necessária, não pode ser simplesmente aplicada no Brasil, acriticamente, e na América Latina como um todo, onde os processos de cidadania mínima inexistem, as desigualdades sociais não permitem a socialização digna, e o signo mais comum conhecido por adolescentes marginalizados é a violência.

O espaço legislativo da discricionariedade é o da arbitrariedade, porém, neutralizada pelo argumento da proteção; tal qual a criminologia fizera na fundamentação do poder punitivo, no século XIX e antecedente. Ou seja, a Doutrina da Proteção Integral, com a ambiguidade que comporta e a ausência de controles rígidos do poder punitivo torna-se, na realidade brasileira “formas paternalistas que o (o adolescente) reprimem de maneira arbitrária” (BARATTA, 1995, p. 13). Edson Sêda (1999, p. 12) resume:

Ah, os eufemistas. Uns por delicadeza, suavizam os termos para dizer coisas. Outros não ousam dizer o que pensam o que deve ser dito [...] Quem foi privado de liberdade está preso. Então quais, quais seriam estes atos infracionais que podem até mesmo levar à prisão? Seriam atos infracionais ao regulamento da escola? Ao estatuto de um clube? À regras de etiqueta? Às ordens do pai e mãe? À arbitrariedade da polícia ou de outro agente, autoridade ou cidadão qualquer? Ao Código Civil? Parece que não é!

### **Considerações finais**

Foi visto que a história da criminologia, enquanto fundamento do poder de punir, no Brasil, sofreu processos de metamorfoses, adequando-se às necessidades econômicas locais, assim como conformando-se à cultura que ainda é perene de racismo.

A exemplificação do “assombroso transplante” foi à título de compreensão do exercício do poder punitivo, o que, como decorrência lógica, é uma particularidade nacional que atinge todas as formas do controle social formal; e nesse sentido, a abertura discricionária trazida pela Doutrina da Proteção Integral que, em tese seria para atender às peculiaridades dos adolescentes, não é manejada neste sentido. Ao revés, como visto, além de implicar sérias violações a direitos fundamentais e conseqüentemente à própria estrutura de Estado de Direito; possibilita graves distorções.

Na América Latina, onde o enxugamento do Estado em termos de políticas sociais é extremo, o adolescente vitimado pela ausência de políticas públicas e de integração social, especialmente devido à naturalização das desigualdades sociais, onde a cidadania sofre a clivagem entre os que têm acesso aos serviços de mercado e aqueles que são os destinatários



dos precários serviços públicos estatais, vistos cada vez mais como “coisa de pobre”, é cada vez mais o jovem delinquente.

Na verdade, tal como é hoje, a cidadania somente é concedida ao adolescente de forma negativa, concedendo-lhes direitos e garantias no momento em que enfrentam o sistema penal, o que não existia a mesma disposição em nível social para a “garantia” de outros direitos da vida do adolescente.

Importa sublinhar que a crítica que se faz ao ECA é no sentido da melhora do modelo garantista na apuração da responsabilidade e isso não significa transpor automaticamente regras do direito penal do adulto, nem tampouco a inclusão daqueles sujeitos no modelo repressivo. A busca deve ser por um sistema específico que se é ao mesmo tempo atender à defesa social, possa permitir que os adolescentes sejam tratados como seres em desenvolvimento.

Mas em meio a tudo isso deve-se levar em conta que a importação acrítica da teoria deve ser repensada, porquanto os espaços de discricionariedade, numa realidade, cuja trajetória é de controle e operação de classe e raça tornam-se possibilidades de arbitrariedade.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. Os paradigmas do controle social de adolescentes. **Revista do Ilanud**, n. 20, Brasília, 2002.

ANDRADE, Francisco Jatobá de. **Relações raciais, multiculturalismo e ações afirmativas: as cotas na Universidade de Pernambuco (UPE)**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, Dissertação (Mestrado em Sociologia), 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BERGALLI, Roberto et al. **El Pensamiento Crítico y la Criminología: el pensamiento criminológico**. Bogotá: Temis, 1983.

- BOURDIEU, Pierre. **Poder Simbólico**. 13 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- COSTA, Ana Paula da Motta. Garantias processuais e o Direito Penal Juvenil como limites na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- COIMBRA, Raquel Lordello. A Utilidade social do Direito da Criança e do Adolescente. **Direito e Paz**. Ano 7, n. 12, p. 121 -137, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2005.
- DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Instituto carioca de Criminologia/Revan, 2004.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber. Eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida**. A utopia médica do biodeterminismo. São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda, 2009
- FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**. Tomo I. [Trad. Antonio Soto y Hernández]. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2000
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 02 de dezembro de 1970. 20 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre: L &PM, 2013.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **As classes perigosas**. Banditismo urbano e rural. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981.
- LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber. **Eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- LOMBROSO, Cesar. **L'Uomo Delinquente**. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1897. MACHADO, Roberto; et \_\_\_\_\_. Elementos de um nuevo derecho para la infancia y la adolescência, **Capítulo criminológico**, v. 23, n. 1, p. 03-18, Maracaibo, enero-junio, 1995.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário ( sec. XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Série Pensando o Direito**. ECA: Apuração do Ato Infracional Atribuído a Adolescentes. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, 2010.
- MIRAGLIA Paula. Aprendendo a Lição. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude, **Novos Estudos**, n. 72, São Paulo, jul., 2005

OLIVEIRA, Luciano. **Relendo ‘Vigiar e punir**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 2 - ABR/MAI/JUN 2011 - pp. 309-338.

\_\_\_\_ não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal Editoria, 2004.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A contribuição do discurso criminológico latino americano para a compreensão do controle punitivo moderno, controle penal na América Latina. **Veredas do Direito**, v. 3, n. 6, p. 77-93, Belo Horizonte, Jul-Dez, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIZZINI, Irene. **O século perdido. Raízes históricas das garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.  
COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.  
\_\_\_\_. **ricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas**. Bahia: livraria progresso editora, 1957.

SHAWARCZ, Lilian. **O espetáculo das raças**. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1993.

SÊDA, Edson. **Os eufemistas e as crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: Adês, 1999

SPOSATO, Karyna Batista. A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da idade penal: visões de um neoconstitucionalismo aplicado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 17, n. 80, set.-out., p. 81-117, São Paulo, RT, 2009.

TONINI, Renato Neves. **Arte perniciosa, a repressão aos capoeiras na República Velha**. In: Discursos Sediciosos, crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, n. 17/18, p. 487-509, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar**. 3 ed.. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

\_\_\_\_ **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis, 2003.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, Nilo *et. Al.* **Direito Penal Brasileiro I: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_. Sistema contravencional de la ciudad de Buenos Aires. La minimización formal para la resión material. In: **Criminología Crítica, I Seminario**, 1984, Universidad de Medellín.